



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001089-36.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUCAS RODRIGUES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23159

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001089-36.2025.8.26.0502

COMARCA: Campinas

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR4

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Giuliana Casalenuovo Brizzi*

Herculian

Agravante: Lucas Rodrigues da Silva

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Lucas Rodrigues da Silva**, contra a r. decisão copiada às fls. 06/07, que indeferiu seu pedido de comutação de penas formulado com base no artigo 3º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que “o *Agravante preenche todos os requisitos objetivos exigidos para a concessão do benefício de comutação de penas uma vez que, ao contrário do que alega a magistrada de origem, o Agravante foi condenado em crime hediondo (art. 121 do CP), porém, já cumpriu 2/3 da pena do crime impeditivo e em relação à condenação do crime comum (art. 180, do CP) cumpriu mais de um quarto da pena*”. Alega que “o *Agravante embora não faça jus ao benefício do indulto que aboliria sua pena, certamente preenche todos os requisitos para obtenção da comutação de pena, isso*

porque, em relação ao crime de homicídio qualificado já cumpriu a fração de 2/3 da pena e em relação ao crime de receptação já cumpriu mais de 1/4 da pena". Requer "seja DEFERIDO o pedido de comutação das penas, nos termos do art. 84, inciso XII da CF/88 e conforme o Decreto Presidencial nº 11.846/23" (sic, fls. 01/05)..

Contraminutado o recurso (fls. 171/172), foi mantida a r. decisão (fl. 173) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 182/183).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0012813-08.2023.8.26.0502 que o agravante possui pena unificada que totaliza 14 (quatorze) anos de reclusão, pela prática de crimes de homicídio qualificado e receptação, da qual cumpriu 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias. O término de cumprimento está previsto para 08/02/2030 (fls. 86/89).

Em 08/01/2025, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de comutação de penas, *in verbis*:

"Vistos.

O sentenciado Lucas Rodrigues da Silva pleiteia por indulto, e, subsidiariamente, por comutação de penas com fundamento no Decreto Presidencial nº 11846/2023, alegando que preenche os requisitos legais. O requerimento está instruído com Boletim Informativo e manifestação desfavorável do Ministério Público.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido de indulto, assim estabelece o art. 2º, inciso II, e art. 9º, do Decreto Presidencial nº 11.846/23:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Contudo, além de o sentenciado não ter cumprido 2/3 do crime impeditivo do art. 121 § 2º, IV do(a) CP até 25/12/2023 (que daria um total aproximado de 8 anos e meio), a condenação soma 14 anos e, assim, o acolhimento do pedido também esbarra no inciso II, do art. 2º, do referido Decreto, não possuindo o requisito objetivo para a pretensão.

Já, com relação ao pedido de comutação, igualmente o sentenciado não cumpriu 2/3 do crime impeditivo do art. 121 § 2º, IV do(a) CP até 25/12/2023 e, assim, não tem direito à comutação de penas do crime comum, nos termos do art. 3º, do referido Decreto.

Ausente o requisito objetivo necessário, despidiendas considerações sobre a presença dos requisitos subjetivos necessários a embasar a pretensão.

*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indulto e comutação de penas referente ao sentenciado **LUCAS RODRIGUES DA SILVA Centro de Detenção Provisória de Americana**” (sic, fls. 153/154).*

O agravo não comporta provimento.

Dispõem os artigos 1º, 3º e 9º, todos do Decreto Presidencial nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023:

“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990

Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.

(...)

Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.”

Pois bem.

Considerando que à época da publicação do Decreto Presidencial o agravante não cumprira 2/3 dos crimes impeditivos, não estava preenchido o requisito objetivo, conforme exigência contida no artigo 9º, parágrafo único, c.c. o artigo 1º, inciso I, ambos do mencionado decreto.

De fato, conforme o cálculo de penas de fls. 86/89, o agravante não preencheu o requisito objetivo, tendo em vista que, preso em 20/05/2016, foi condenado ao cumprimento de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão pela prática de crime de homicídio qualificado, sendo certo que 2/3 (dois terços) dessa pena resultam em 8 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Além do mais, 1/4 (um quarto) da pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses pelo crime de receptação resulta em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias.

Desta forma, conforme bem observado pelo Ministério Público, *“da análise do cálculo dos autos de origem, fica claro que não houve o implemento do requisito objetivo até 25/12/2023, ainda que considerada a remição para integralização do lapso temporal. Assim compulsando os autos do PEC de origem, constata-se que o executado não faz jus à comutação, porquanto cumpre pena por crime impeditivo (homicídio qualificado), estando longe do resgate de 2/3 daquela pena para que possa cogitar a possibilidade de comutar as penas não impeditivas”* (sic, fl. 172).

Esta E. Corte já decidiu:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto e comutação de penas referente ao

*Decreto nº 11.846/2023 – Recurso defensivo. (...) No mais, pleiteia a comutação de penas, nos termos do art. 3º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – NÃO CABIMENTO – Requisitos para a comutação de penas não preenchidos – **Sentenciado reincidente doloso que não cumpriu 2/3 da pena referente ao crime impeditivo, de natureza hedionda, tampouco 1/4 da pena referente aos delitos comuns, até a data de 25/12/2023** – Decisão monocrática mantida. Agravo improvido” (Agravo de Execução Penal nº 0001003-78.2024.8.26.0024, 12ª Câmara Criminal, Rel. Paulo Rossi, j. 09/08/2024 – grifo nosso).*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – COMUTAÇÃO DE PENAS – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 – RECURSO DEFENSIVO: pleito de reforma da decisão que indeferiu pedido de comutação de penas – não acolhimento – necessária soma de penas de crimes comuns com delito hediondo, exigindo-se o cumprimento da fração de 2/3 (dois terços) do delito impeditivo e 1/5 (um quinto) dos demais – **requisito objetivo não cumprido até a publicação do Decreto Presidencial – inteligência dos arts. 1º, inc. I, 3º e 9º, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – IMPROVIMENTO**” (Agravo de Execução Penal nº 0008444-07.2024.8.26.0996, 1ª Câmara Criminal, Rel. Jayme Walmer de Freitas, j. 15/08/2024 – grifo nosso).*

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pleito de comutação de penas – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Condenação em concurso com crime

*impeditivo que acarreta alteração do prazo para a concessão da benesse – **Necessidade de cumprimento da fração de pena exigida para o crime impeditivo para, então, passar a fluir a fração do crime comum – Inteligência do art. 9º, § único, do Decreto nº 11.846/2023 – Não cumprimento de ¼ da pena dos crimes comuns até 25/12/2023 – Agravo desprovido”** (Agravo de Execução Penal nº 0002789-46.2024.8.26.0158, 4ª Câmara Criminal, Rel. Roberto Porto, j. 20/09/2024 – grifo nosso).*

Destarte, por bem lançada, a r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)